



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.015687/2007-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** REGINALDO DE FRANCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, situação em que a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de dedução indevida de incentivo (doação do Fundo da Criança e do Adolescente), conforme auto de infração constante das e-fls. 2 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurge apenas quanto à glosa das despesas médicas, sobre as quais sustenta que há comprovação nos autos de sua realização, pois, conforme relatório proferido no Acórdão 06-27.372 - 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 65):

*Em relação à glosa das despesas médicas, alega que a autoridade fiscal derrapa no perigoso caminho da dúvida quanto à honorabilidade dos profissionais que gozam de*

*reputação ilibada e, assim, jamais emitiriam documentos não condizentes com os serviços prestados, e que pelas suas honorabilidades tem certeza de que os valores recebidos foram oferecidos à tributação, fato que seria de fácil constatação pelo auditor fiscal, visto que uma simples consulta ao banco de dados da RFB comprovaria tal afirmativa e, se eventualmente acessado o banco de dados e constatada a tributação pelos profissionais, e ainda assim, na ânsia de arrecadar mais, o auditor emite novo lançamento, estaria cometendo excesso exacional, procedimento este rechaçado pela ordem jurídica que o considera crime, ex ví do § 1º do art. 316, do CP. Acrescenta que os documentos apresentados são suficientes às comprovações pretendidas, pois atendem as exigências esculpidas no art. 80 do RIR/1999 e, qualquer alegação em contrário pressupõe a produção de provas por parte da fiscalização, o que não ocorreu. Para corroborar transcreve jurisprudência administrativa e, requer a improcedência da ação fiscal atinente às despesas médicas.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, além do que os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/8/2010 (e-fls. 74) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 23/9/2010 (e-fls. 75 a 84), no qual devolve à apreciação deste Conselho as alegações já apresentadas à primeira instância administrativa.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é intempestivo, razão por que não poderá ser conhecido.

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 72.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), o prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

Ainda de acordo como o art. 5º do mesmo Decreto, “*Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/8/2010 (quinta-feira), como comprova o Aviso de Recebimento (AR) às e-fls. 74, de forma que a contagem do prazo para interposição de recurso teve início no dia 13/8/2010 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, se encerrou em 13/9/2010 (segunda-feira).

A peça recursal oferecida pelo interessado somente foi protocolizada em 23/9/2010, conforme se verifica no carimbo apostado às e-fls. 75, sendo assim o recurso apresentado **intempestivo**.

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, o recurso não poderá ser conhecido, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva